



CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO Nº 4502
DATA ENTR 14/10/2020
HORÁRIO 14:18hs

INDICAÇÃO Nº 79/2020

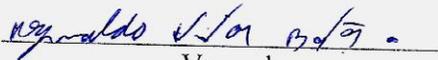
Senhora Presidenta,

Apresento a V. Ex^a, nos termos do art. 24, § 1º do Regimento Interno, a presente Indicação, sugerindo ao Senhor Prefeito Iran Silva Couri que encaminhe à Casa Legislativa o projeto de lei do Ante Projeto em anexo, referente ao programa de prevenção de diabetes nas escolas municipais.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação do Ante Projeto se faz necessária para atender o Artigo 55, parágrafos I e II da Lei Orgânica Municipal, que destaca a competência privativa do executivo sobre a iniciativa das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores, bem como as suas funções administrativas.

Cientes do perigo que representa o diabetes na vida da população, torna-se necessária a prevenção e o combate à doença desde a infância. Vários estudos científicos apontam a necessidade da prevenção e detecção precoce da diabetes, por ser essa uma doença que pode colocar em risco a vida de muitas pessoas ao redor do mundo. Quanto mais cedo o seu diagnóstico e o tratamento, maiores são as chances de controlar a sua evolução e suas complicações.


Vereador
Reginaldo Victor Bastos - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTE PROJETO DE LEI Nº /2020

Institui o programa de prevenção ao diabetes nas creches e escolas públicas municipais em Visconde do Rio Branco- MG.

O povo do município de Visconde do Rio Branco- MG, por seus representantes, os vereadores, aprovam e o prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

ART 1º Fica instituído no município de Visconde do Rio Branco- MG, o programa de ação, prevenção e controle do diabetes nas creches e escolas públicas municipais da cidade, com o objetivo de prevenir e diagnosticar precocemente a doença em crianças e jovens, encaminhando-as, caso seja necessário, para o tratamento nas unidades de saúde do município.

ART 2º Será efetuada uma pesquisa dos sintomas e rotina dos alunos. Para tanto, será disponibilizado junto com a ficha de matrícula nas escolas, um questionário confeccionado por profissionais de saúde do município. Este questionário deverá ser respondido pelos responsáveis dos estudantes no ato da mesma.

§ 1º A equipe pedagógica das escolas deverá se reunir com os profissionais de saúde competentes, em período anterior às matrículas, para que recebam as devidas orientações para análise das fichas dos alunos.

§ 2º Caso sejam detectados possíveis sintomas que indiquem que o aluno possa ser portador de diabetes, os diretores das creches e escolas deverão orientar os responsáveis para que procurem os postos de saúde mais próximos de sua residência, a fim de realizarem os testes necessários para a confirmação ou exclusão da doença.

§ 3º Sendo confirmado o diagnóstico de diabetes ou pré-diabetes, os pais deverão fornecer à escola uma cópia do documento médico, indicando quais as restrições alimentares devem ser adotadas em benefício da saúde desse aluno.

ART 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições ao contrário.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 01 de Outubro de 2020.

Atenciosamente,

Vereador Reginaldo Victor Bastos - PT